

PROCESSO - A. I. Nº 300449.0142/01-9
RECORRENTE - ALMAC - ALFREDO MATERIAIS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO ESPECIAL - Acórdão 1^a CJF nº 2089-11/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0038-21/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. O contribuinte entregou DMA antes de ser notificado da lavratura do Auto de Infração e, portanto, de forma espontânea. A Denúncia Espontânea de Infração exclui a aplicação de penalidade. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATORTO

O Auto de Infração em reexarne foi lavrado em 20/03/01, para cobrar R\$40000 por falta de entrega do DMA referente ao mês de fevereiro/2001.

O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, sob o fundamento de que:

“Constatada qualquer irregularidade, o fisco tem o direito, e dever, de apura-la. No caso da constatação de uma irregularidade de caráter exclusivamente acessório pode ser lavrado Auto de Infração, não necessitando de intimação ao contribuinte para entrega de documentos (art 29, I, ‘a’ do RPAF/99). Entretanto, o ato só estará acabado, excluindo a espontaneidade de qualquer procedimento do sujeito passivo tributário, quando da sua ciência.“. No presente caso, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 20/03/01, o contribuinte só tomou conhecimento da sua existência em 02/04/01. Neste interim e desconhecedor da lavratura do Auto de Infração, em 22/03/01, apresentou as DMA, sanando a irregularidade cometida.

Com base no que dispõe o § 2º, acrescido ao art. 169 do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, através da alteração introduzida pelo Decreto nº 7851/00, o Sr. Presidente do CONSEF, sugere seja o PAF processado como Recurso do Ofício e encaminhado a uma das Câmaras para apreciação.

O referido Julgador da 1^a Câmara do Julgamento Fiscal, vota pelo provimento do Recurso para reformar a Decisão Recorrida, com aplicação da multa do 5 UPF's-BA., prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7014/96, sob o fundamento de que quando o sujeito procedeu a entrega da DMA, o procedimento fiscal já havia sido iniciado através da emissão do Auto de Infração. Aduz que a espontaneidade só prevaleceria se a entrega da DMA, apesar de intempestiva, ocorresse antes de iniciado o procedimento fiscal, fato este não ocorrido.

Submetido o PAF à análise da PROFAZ, face ao princípio da fungibilidade dos Recursos, o presente

recurso apresentado pelo recorrente, equivocadamente denominado de Recurso Voluntário, diz que deve ser conhecido e processado como Recurso Especial, nos moldes do art. 169, II, “b”, do RPAF/99.

Entende a PROFAZ que assiste razão ao recorrente quanto à espontaneidade na apresentação da DMA, com a consequente improcedência do Auto de Infração.

Com a apresentação da DMA, em 26/03/01 via internet, anteriormente à ciência do Auto de Infração, afirma a PROFAZ, que ocorreu em 2/03/01, houve a entrega espontânea do mencionado documento fiscal, restando impossibilitada a exigência da multa por ausência de sua entrega.

Diz que esta interpretação se coaduna com o parágrafo único do art. 138 do CTN, pois não está sob inicio de fiscalização, capaz de obstar sua espontaneidade, aquele que não tem conhecimento de tal fato.

VOTO

Em consonância com a PROFAZ, com base no parágrafo único do art. 138 do CTN, pois não está sob inicio de fiscalização, capaz de obstar sua espontaneidade, aquele que não tem conhecimento de tal fato.

Na situação em análise, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 20/03/01, a ciência ao contribuinte ocorreu no dia 02/04/01. Entendo que, somente a partir daí, estaria excluída a espontaneidade na entrega da DMA. Como este documento foi apresentado através da internet no dia 26/3/01, embora fora do prazo regulamentar, considero cumprida a obrigação acessória.

Pelas razões expostas, voto pelo PROVIMENTO do Recurso para reformar a Decisão para IMPROCEDENTE, por decisão não unânime.

RESOLUCAO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Especial apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 300449.0142/01-9, lavrado contra ALMAC-ALFREDO MATERIAIS AGRÍCOLAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ